



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1071362

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Data da Autuação: 13/06/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 13/06/2019

Objeto da Denúncia :

Suposta irregularidade verificada no item 4.2.6 do edital.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

CNPJ: 18.314.609/0001-09

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Objeto:

Locação de veículos com e sem condutor, sem fornecimento de combustível, com seguro e rastreador veicular integrado ao sistema de gerenciamentos de frota para atender às necessidades das secretarias municipais, conforme especificações constantes no Anexo I, parte integrante do edital.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 009

Data da Publicação do Edital: 11/07/2019

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Em que pese não ter havido pedido expresso de liminar, observa-se às fls.71-73 que esta Corte de Contas procedeu à análise cautelar das razões expostas pela denunciante, pelo fato de a denúncia ter sido apresentada em 13/06/2019 e a abertura dos envelopes das propostas estar marcada para o dia 19/06/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



A análise de urgência, no entanto, não importou suspensão do certame, tendo o Conselheiro Relator entendido que o requisito *do fumus boni iuris* não estava presente nos autos, haja vista a existência de justificativa fundamentada da Administração no próprio instrumento convocatório.

2.1 Apontamento:

Suposta irregularidade na vedação à participação de cooperativas nos itens 01,03, 06, 09 e 10 do edital.

2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alega que a vedação à participação de cooperativas nos itens 01,03,06,09 e 10 do edital não poderia alcançar as cooperativas cujos cooperados fossem proprietários dos veículos. Sustenta que, neste caso, não estaria caracterizada a relação de emprego entre a cooperativa e o obreiro, uma vez que os serviços seriam prestados pelos próprios cooperados.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Registro da cooperativa na Junta Comercial de Minas Gerais – fls.06-07 e 31-33
- Ata da última assembleia geral ordinária – fls.08-11
- Estatuto Social – fls.12-30
- Comprovante CNPJ – fl.34
- Procuração e documento de identificação do outorgado – fl.35-36
- Edital de licitação – fls.37-66

2.1.3 Período da ocorrência: 24/05/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Versam os autos sobre Denúncia apresentada pela Sudeste Cooperativa de Transportes em face da vedação à participação de cooperativas em alguns itens do edital do pregão presencial n.09/2019, promovido pelo Município de Ribeirão das Neves.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada na “locação de veículos com e sem condutor, sem fornecimento de combustível, com seguro e rastreador veicular integrado ao sistema de gerenciamento de frota, para atender as necessidades das secretarias municipais”, e a suposta irregularidade consta do item 4.2.6 que assim dispõe:

4.2.6 Cooperativas não poderão participar dos itens 01, 03, 06 ,09 e 10.

Fundamento:

SÚMULA Nº 281 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

(...)

Justificativa: este posicionamento foi adotado tendo em vista o disposto na Circular Progem 177/2018 e 2018 e outras orientações. Dessa forma, de acordo com a natureza dos serviços, as atividades evidenciam a presença de vínculo de subordinação entre o trabalhador e o prestador de serviço. O vínculo de subordinação decorre da natureza da própria atividade contratada que envolverá a alocação de profissionais nas dependências da administração pública municipal com jornada de trabalho pré-estabelecida de dedicação exclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



De acordo com o termo de referência (fls.55-66), os aludidos lotes correspondem aos serviços de locação de veículos com condutor, cuja atividade, segundo justificativa apresentada pela Administração, evidenciaria a presença de vínculo de subordinação entre o motorista e o prestador de serviço, prática esta vedada pela Súmula TCU n.281.

A apontada súmula advém, conforme citado no próprio edital, de uma série de julgados do TCU que concluíram pela impossibilidade de participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira à prestação de serviço que demande requisitos próprios da relação de emprego, tais como a subordinação, a pessoalidade e a habitualidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do acórdão TCU nº 975/2005 - usado inclusive como critério para a análise cautelar feita pelo Conselheiro Relator:

(...) a contratação de cooperativa para terceirização de mão-de-obra não é, de fato, vínculo de associação cooperativista, configurando verdadeira relação empregatícia com seus associados, o que resulta em desvio nas finalidades do ato cooperativo e não se insere nas disposições da Lei n. 5.764/71, expondo os contratantes, além da própria contratada, aos encargos legais decorrentes da relação de emprego. (Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2005. Relator: Lincoln Magalhães da Rocha)

Depreende-se, assim, que, embora o objeto principal do presente certame seja a locação de veículos, a exigência de disponibilização de condutores nos lotes 01,03,06,09 e 10 faz com que o serviço de motorista também seja um escopo da futura contratação. Daí a necessidade de análise dos contornos jurídicos dessa relação frente aos pressupostos legais de existência das cooperativas, a fim de verificar a legalidade da vedação contida no item 4.2.6 do edital.

Extraí-se da Lei nº 5764/71 – que define a Política Nacional do Cooperativismo – que as cooperativas (que podem ser tanto de contribuições pecuniárias quanto de trabalho ou serviços) são associações de pessoas que colocam em comum bens ou serviços com o intuito de exercer atividade econômica que trará proveito a todos. Tendo em vista a manifesta inexistência de patrão e subordinados nessa relação, e visando evitar o uso indevido dessas sociedades no mercado, a referida Lei trouxe expressamente que os atos praticados pela cooperativa em benefício de seus associados – denominados atos cooperativos – não configuram vínculo empregatício.

Conforme preleciona Ciotti Teixeira Júnior^[1], citado em artigo intitulado “Participação das cooperativas em licitações”, o objetivo da cooperativa, principalmente as de trabalho, é voltado para a organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional dos seus cooperados. Com efeito, destaca ser importante distinguir os atos da cooperativa dos atos dos profissionais que a compõem, pois, embora os atos da sociedade estejam voltados para planejar e propiciar os serviços dos seus associados, a cooperativa não pode ser vista como a prestadora dos serviços. O autor ressalta ainda que o trabalho deve ser executado pelos cooperados que, por sua vez, não prestam serviços à cooperativa e sim àqueles que o contrataram por meio dessas entidades.

Para Valentim Carriom^[2], também citado no aludido artigo, a cooperativa de trabalho seria formada por “trabalhadores autônomos que oferecem a terceiros, sem exclusividade, os serviços profissionais do grupo ou de seus membros individualmente, sem perderem sua liberdade de aceitação das tarefas”.

A partir dessas considerações é possível afirmar, em síntese, que a cooperativa figura como mero agente potencializador e gestor das atividades prestadas por seus associados, permitindo que eles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



concorram com mais força no mercado de trabalho. Já o cooperado atua como empresário de seus próprios negócios, prestando seu serviço com autonomia e ausência de exclusividade em relação ao tomador do serviço. Logo, a admissão de contratação de cooperativas em atividades que exigem pessoalidade, habitualidade e subordinação, seja entre estas e os cooperados ou entre estes e a tomadora de serviços, contraria a própria lógica cooperativista.

Além da vasta jurisprudência do TCU sobre o tema – já citada na decisão preliminar do relator para afastar a suspensão cautelar do certame - é válido registrar que esta Corte de Contas também possui acórdãos que atentam sobre a impossibilidade de o objeto da contratação exigir subordinação do cooperado à cooperativa contratada, tendo em vista as características dessa espécie de sociedade. Transcrevem-se alguns trechos desses acórdãos:

“Trata-se de consulta subscrita pelo Senhor Pedro Carlos Santos, Prefeito Municipal de Bandeira, que solicita parecer deste Tribunal “quanto à legalidade da contratação de cooperativas pela Municipalidade, após 16 de dezembro de 2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.349/10, que altera o texto da Lei nº 8.666/93” (fl.01).

(...)

Por certo, duas peculiaridades quanto às sociedades cooperativas têm interessado aos doutrinadores e aplicadores do direito no que tange à sua participação em licitações: a desigualdade dos tributos em relação às demais sociedades comerciais e a repercussão das questões trabalhistas. Quanto à questão tributária, constata-se duas correntes opostas. Carlos Motta, apud Toshio Mukai, sempre defendeu “que as cooperativas não poderiam disputar com as empresas comerciais incorporando privilégios fiscais”: Portanto, em qualquer licitação de que participem, as cooperativas devem estar em absoluto pé de igualdade, quanto aos tributos e encargos sociais e outros, com a empresa privada.

(Motta, C. Eficácia nas Licitações e Contratos, Del Rey, 10ª ed., pág. 263, 2005). Em sentido contrário, a doutrina majoritária manifestava-se favoravelmente à participação das cooperativas nas licitações, sem qualquer equalização tributária em relação às demais sociedades comerciais, em razão do estímulo constitucional concedido ao cooperativismo.

No que concerne à questão trabalhista, o cerne da discussão é o possível desvirtuamento da função da cooperativa. Sob esse prisma, as manifestações do Tribunal de Contas da União repudiam as contratações intermediadas. A justificativa é simples: se o objeto exige a existência de subordinação do trabalhador ao contratado, não há possibilidade dessa atividade ser desenvolvida através de cooperativa, pois uma das características deste instituto é justamente a ausência de subordinação entre os cooperados. Conforme se extrai do Acórdão nº 307/2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, a participação de cooperativas pode ser vedada quando a natureza do objeto licitado assim indicar, senão vejamos:

9.2.2.1- se pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver a necessidade de subordinação do trabalhador ao contratado, assim como de pessoalidade e habitualidade no trabalho, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame, pela impossibilidade de vínculo de emprego entre essas entidades e os seus associados;

9.2.2.2- se o serviço licitado for incompatível com o objeto social da cooperativa, esta deverá ser considerada inabilitada para a execução;

9.2.2.3- se houver a necessidade de subordinação do trabalhador a essa autarquia, assim como de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será lícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público para admissão de servidores ou de processo de seleção simplificado para contratação temporária de pessoal, se permitida por lei, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante.

Sabe-se, também, que é pacífica a jurisprudência daquele órgão de controle externo federal para não se admitir a terceirização de serviços concernentes à área finalística dos órgãos e entidades da Administração, mediante a contratação de sociedades comerciais ou cooperativas. (..). (Consulta 841941/2012 – Plenário. Data da sessão: 22/08/2012. Relator: Cláudio Terrão) (grifos nossos)

(...) A meu ver, são irretocáveis os argumentos aventados pelo Conselheiro Quintella, ao considerar impossível a utilização de cooperativas para contratação de mão-de-obra por parte do Estado, por fugir aos fins e contrariar a legislação que as criou, bem assim a responsabilidade do tomador (Estado) na eventual sonegação dos direitos trabalhistas e previdenciários dos profissionais prestadores de serviço, a consulta 439155-a-of 5 teor da Súmula 331 do TST, e, ainda, a evidência de que a subordinação “dos cooperados” ao tomador de serviços configura a contratação de mão-de-obra por interposta pessoa.

Assim, ao demonstrar os riscos legais para o contratante, o caro Conselheiro faz alguns comentários e traz à colação pronunciamentos da Justiça do Trabalho que muito enriquecem o nosso estudo, a saber: “Há evidentes riscos para o Contratante (Estado) de que a Justiça do Trabalho considere ilegal ou fraudulenta a contratação de mão-de-obra através da Cooperativa, camuflando a verdadeira relação de trabalho. Assim se pronuncia o TRT, 4º R, RO. nº 7789.

“Cooperativa - Relação de emprego. Quando o fim almejado pela cooperativa é a locação de mão-de-obra de seu associado, a relação jurídica revela uma forma camuflada de um verdadeiro contrato de trabalho.” O Dr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior, em estudo sobre cooperativas, discorre: **“As cooperativas de produção (ou mesmo de trabalho), agasalhadas por nosso sistema jurídico, pressupõem que os instrumentos da produção estejam na posse dos cooperados, além de terem estes total disponibilidade quanto ao produto do seu trabalho. Ou seja, várias pessoas podem unir esforços para, com o trabalho conjunto e sem fins lucrativos, suprirem uma necessidade que lhes era comum.** (Consulta 439155/1997 - Plenário. Data da sessão: 13/08/1997. Relator: Fued Dib) (grifos nossos)

Passa-se então a analisar as especificações trazidas pelo termo referência (fls.55-65) para a execução dos serviços em questão, com vistas a verificar se a relação a ser estabelecida entre a cooperativa e os cooperados, ou mesmo entre estes e a Administração, denota os elementos de uma relação de emprego.

Dispõem os itens 3.4 e 5.2.26 (fl.60 e 64) que, no caso de locação de veículos com condutor, a jornada de trabalho do motorista será de 40 (quarenta) horas semanais, passíveis de prorrogação a critério da Administração, devendo ele se encontrar à disposição por todo horário comercial. Aduz o item 5.2.26.2 que a Administração poderá convocar os motoristas inclusive nos finais de semana e feriados, se necessário. Os itens 3.6 e 5.2.38 (fl.60 e 65) acrescentam que todos os veículos, indistintamente, deverão ser recolhidos no pátio das secretarias ao final dos expedientes, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, quando deverão permanecer parados.

Nota-se, aqui, a exigência de subordinação do condutor à Administração, bem como a condição de exclusividade na prestação do serviço, haja vista que todos os veículos deverão permanecer sob a posse do município durante todo a execução do contrato.

Prosseguindo, é possível inferir dos itens 5.2.21 e 5.2.24 (fl.63-64) que caberá ao contratado a organização, fiscalização e disciplina dos condutores durante a execução da atividade, figurando ele inclusive como responsável perante a Administração.

Sabe-se que tais atribuições são típicas do poder diretivo do empregador, o qual, segundo dispõe o art.2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, é o responsável por admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal do serviço.

Conforme preleciona Mauricio Godinho Delgado ^[3]:

O que distingue a relação de emprego, o contrato de emprego, o empregado, de outras figuras sociojurídicas próximas, repita-se, é o modo de concretização dessa obrigação de fazer. A prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



laborativa há de se realizar, pela pessoa física, pessoalmente, subordinadamente, com não eventualidade e sob o intuito oneroso. Excetuado, portanto, o elemento fático-jurídico pessoa física, todos os demais pressupostos referem-se ao processo (modus operandi) de realização da prestação laborativa.

Nesse contexto, restam nítidos os elementos da subordinação, não-eventualidade e pessoalidade seja na relação a ser estabelecida entre o contratado e os condutores, seja entre estes e a Administração, de forma que o vínculo empregatício restará configurado nos itens do edital em que se exige a locação de veículo com motorista, ainda que esta atividade não seja o objeto principal do certame.

Importante ressaltar que a impossibilidade de participação de cooperativas nos lotes em questão não decorre do objeto da contratação, mas do modo pelo qual a Administração estabelece que esses serviços devam ser prestados, o qual claramente destoa das características de um ato cooperado. Para ilustrar, transcreve-se trecho de acórdão proferido por esta Corte de Contas no qual se analisa forma legítima de contratação de cooperativa pela Administração:

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Presidente da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A – PRODABEL, (...) acerca da “legalidade/possibilidade de contratação, direta por meio de licitação, de cooperativa para prestação de serviços de transporte de passageiros por meio de táxi, cujas solicitações se darão via chamadas telefônicas (serviços de teletáxi), em virtude da necessidade de atendimento da demanda da empresa, não dispondo esta de frota própria para fazê-lo”.

(...)

A decisão exarada no aludido relatório de inspeção, realizado nas Administrações Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, seguiu, conforme aduzi, a jurisprudência desta Corte, firmada toda ela no sentido da impossibilidade de cooperativas de serviços participarem de licitação para o fornecimento de mão-de-obra de seus cooperados ao Poder Público.

O principal argumento utilizado para sustentar a tese consiste na fraude — recorrente é bem de ver — que se verifica na implementação das cooperativas de fornecimento de mão-de-obra, as quais não raro se afiguram mera fachada para acobertar o funcionamento ilegal de sociedades prestadoras de serviços a terceiros.

Com efeito, fica difícil imaginar cooperativas devidamente organizadas para a prestação de serviços subalternos, tais como os de serventes, motoristas, ascensoristas, digitadores, copeiros, porquanto é da essência dessas atividades a relação de subordinação, que fatalmente não se coaduna com o espírito e a natureza da relação cooperativa. Daí o acerto das decisões desta Casa que — com todas as críticas — vieram a influenciar decisões de outros Tribunais de Contas do Brasil e da Justiça do Trabalho.

A hipótese narrada na consulta, contudo, parece-me distinta.

Trata-se da contratação do serviço de transporte de passageiro via táxi, em que o objeto não é o fornecimento de mão-de-obra do cooperado taxista, mas a prestação em si do serviço público de transporte de passageiro. Na espécie, a relação entre os taxistas — verdadeiramente trabalhadores autônomos — e a cooperativa consiste tão-só na utilização da estrutura comum desta para possibilitar melhores condições de trabalho àqueles. Acrescente-se a isso o fato de que os taxistas não receberão salários da cooperativa, receberão por suas respectivas corridas, ainda que venham a repassar percentual à entidade comum, tudo em ordem a garantir seu regular funcionamento: a prestação de serviços que a entidade cooperativa presta é referida ao cooperado e não ao Poder Público, tal como se verifica no caso do fornecimento de mão-de-obra. O real prestador de serviços será o taxista (autônomo) e não a cooperativa. Esta funciona apenas como ponte para viabilizar (com menores custos e maior estrutura) a prestação coletiva — por intermédio de vários cooperados — do serviço de transporte de passageiro que se trata, na verdade, de serviço particularizado.

Desse modo, assentada a distinção entre os objetos de um e outro tipo de contratação, entendendo não haver fraude na montagem e funcionamento de cooperativa de táxi, firmo convicção no sentido da viabilidade da contratação dessas cooperativas pelo Poder Público: estas estarão colocando à disposição da Administração Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



não a mão-de-obra de seus cooperados, mas o serviço público de transporte de passageiro via táxi, por intermédio desses cooperados, todos verdadeiramente autônomos no exercício da respectiva atividade. (Consulta 682676/2004 – Plenário. Data da sessão: 16/06/2004. Relator: José Ferraz) (grifos nossos)

Percebe-se que na situação analisada, a cooperativa figuraria apenas como “ponte” para viabilizar, com menores custos e maior infraestrutura, a contratação coletiva da atividade dos seus associados, não lhe sendo conferido qualquer poder de gestão, fiscalização e direção sobre os taxistas cooperados. Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que o real prestador de serviço nessa avença seria o próprio cooperado taxista, que seria demandado eventualmente e diretamente pela Administração, mantendo, assim, a sua característica legal de trabalhador autônomo.

Como visto, as especificações trazidas no termo de referência em análise trazem uma lógica de contratação completamente diferente daquela submetida ao exame dessa Corte de Contas, razão pela qual não há dúvidas de que a vedação à participação de cooperativas no presente edital está em consonância com a súmula TCU nº 281.

Outrossim, é importante consignar que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Contas da União, manifestando-se sobre o tema, destacaram que tal vedação também tem por fim precaver a Administração da responsabilização pelo pagamento de débitos trabalhistas e previdenciários de relação empregatícia escamoteada; veja-se:

É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego. **Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública.** Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança. (RE nº 1.031.610/RS. Segunda Turma. Data da sessão: 18/08/2009. Relator: Eliana Calmon) (grifos nossos)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. Não há vedação de participação de cooperativas em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, mas a mesma deve se abster de contratar sociedades cooperativas quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, em decorrência do reconhecimento, pela justiça laboral, da existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, no caso a Administração Pública Federal.

(Acórdão 724/2006 – Plenário. Data da sessão: 17/05/2006. Relator: Ubiratan Aguiar)

Vale esclarecer, por fim, que o não enquadramento do serviço de locação de veículo com motorista como ato cooperado, não exclui a possibilidade de participação das cooperativas nos demais lotes voltados apenas a locação dos veículos, uma vez que a disponibilização desse serviço encontra respaldo no art.86 da Lei n.5764/71, segundo o qual “as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade com a presente lei”.

Diante de todo exposto, essa unidade técnica entende que a vedação à participação de cooperativas prevista no edital em relação aos itens 01, 03, 06, 09 e 10 afigura-se legítima, tendo em

vista a nítida presença dos elementos subordinação, pessoalidade e habitualidade nesses serviços, características estas que não só contrariam os fins e a legislação que rege as sociedades cooperativas, conforme Súmula TCU nº 281, como importam risco de reconhecimento, pela justiça laboral, da existência de vínculo empregatício diretamente com a Administração, conforme jurisprudência dos tribunais.

[1] Participação das cooperativas de serviços em licitações *. *Revista Brasileira de Direito Municipal* - RBDM Belo Horizonte, n. 22, ano 7 Outubro / Dezembro 2006 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=38823>>. Acesso em: 4 jul. 2019.

[2] CARRION, Valentim. Cooperativa de trabalho_autenticidade e falsidade. *Revista LTR*, p.02-167

[3] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 13ªed. São Paulo: LTr, 2014.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 4.2.6 do edital

2.1.6 Critérios:

- Acórdão TCU nº 975, Item -, Colegiado Segunda Câmara, de 2005;
- Doutrina Autor: Valentim Carrion, Título: Cooperativa de Trabalho - autenticidade e falsidade, Editora: Revista LTR, Edição: 63, de 1999, Folha Início: 02 - 167;
- Consulta respondida pelo TCEMG nº 439155, de 13/08/1997, Item -;
- Consulta respondida pelo TCEMG nº 682676, de 16/06/2004, Item -;
- Acórdão STJ nº 1031610, Item -, Colegiado Segunda Turma, de 2009;
- Doutrina Autor: Mauricio Godinho Delgado, Título: Curso de Direito do Trabalho, Editora: LTR, Edição: 13, de 2014, Folha Início: 1 - 1;
- Consulta respondida pelo TCEMG nº 841941, de 22/08/2012, Item -;
- Acórdão STJ nº 724, Item -, Colegiado Segunda Turma, de 2006;
- Doutrina Autor: Luciana Andrade Reis, Título: Participação das cooperativas em licitações, Editora: BID Forum, Edição: Ano 7, de 2006, Folha Início: 6 - 12;
- Lei Federal nº 5764, de 1971, Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 79, Artigo 90.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Suposta irregularidade na vedação à participação de cooperativas nos itens 01,03, 06, 09 e 10 do edital.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019

Paula Fernanda Serravite Ferreira Martins
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32481